



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis n°:	02
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00043/2025

Projeto de Lei nº 032/2025

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:30 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 10 de fevereiro de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 10/02/2025

Presidente: _____



PROJETO DE LEI Nº. 32/ 2025

"Institui o Programa Municipal de Prevenção à Depressão e ao Suicídio nas Escolas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Rio Verde, o Programa Municipal de Prevenção à Depressão e ao Suicídio nas Escolas, com o objetivo de incentivar a implantação de ações preventivas voltadas à saúde mental dos estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O programa terá como diretrizes:

I - Promoção de palestras e atividades educativas sobre saúde mental, prevenção à depressão e ao suicídio;

II - Implantação de projetos de apoio psicológico e socioemocional para estudantes em parceria com profissionais especializados;

III - Capacitação de professores e demais funcionários da rede pública para identificação e encaminhamento de alunos em risco;

IV - Criação de canais de escuta e acolhimento para alunos que apresentem sinais de sofrimento psicológico;

V - Parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e entidades especializadas em saúde mental para fortalecimento do programa.

Art. 3º Para a efetividade deste Programa, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com universidades, hospitais, ONGs e demais entidades especializadas.

Art. 4º O programa será supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, garantindo sua implementação e acompanhamento contínuo.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis n°:	04
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025.**

Nayara Barcelos
1º Secretaria





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis n°.: 05
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Justificativa

Considerando o crescente aumento dos casos de depressão e suicídio entre jovens e adolescentes, torna-se imprescindível que a administração pública municipal implemente ações preventivas dentro do ambiente escolar. Estudos demonstram que um ambiente de apoio emocional e intervenções adequadas podem reduzir significativamente os índices de transtornos mentais entre estudantes.

A criação deste programa busca não apenas conscientizar os alunos, professores e familiares sobre a importância da saúde mental, mas também oferecer suporte psicológico, identificando precocemente casos de risco e proporcionando encaminhamento adequado.

Portanto, este projeto de lei se apresenta como uma medida fundamental para garantir o bem-estar e a segurança emocional dos estudantes, contribuindo para um ambiente educacional mais saudável e inclusivo.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025.**

Nayara Barcelos
1º Secretaria



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 06
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 044/2025

Proposição: Projeto de Lei n° 32/2025

Autor(a): Nayara Barcelos

Ementa: “Institui o Programa Municipal de Prevenção à Depressão e ao Suicídio nas Escolas e dá outras providências.”

1. Relatório

A vereadora Nayara Barcelos propõe o Projeto de Lei que institui, no âmbito do município de Rio Verde, o Programa Municipal de Prevenção à Depressão e ao Suicídio nas Escolas, com o objetivo de incentivar a implantação de ações preventivas voltadas à saúde mental dos estudantes da rede pública municipal de ensino.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, é mister pontificar que quanto a iniciativa e competência o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, ou seja, há interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento de unidades da administração pública, violando claramente o inciso III, do art. 45 da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Bairro 2025-2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 07
Ass.: [assinatura]

É que o Projeto de Lei envolve para sua efetivação, atividades concretas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública.

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meireles¹ que as atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública são matérias de leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” Destaque nosso

Dessa maneira, ao tratar de maneira concreta de atribuições de órgãos do Poder Executivo, verifica-se que o Projeto de Lei tem sua iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal².

É imperioso reconhecer também que fica evidente a geração de despesas, não gerindo aumento de despesa, posto que o Poder Público poderá usar da sua própria estrutura física e profissional.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª Edição. Editora Juspodivm: 2021. Pág. 597.

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: [...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 08
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Destarte, não viola o que está estabelecido no parágrafo único, do art. 45 da Lei Orgânica onde diz que: **“Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.”**

Quanto ao aspecto material e embora seja uma atribuição do Chefe do Executivo, é mister pontificar que se encontra em vigência a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, a qual deve ser implementada por todos os entes federativos, conforme dispõe seu art. 1º:

“Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.”

Consequentemente, não trata a proposição legislativa de reprodução, mas sim de regulamentação local visando dar maior efetividade à norma federal, considerando a realidade sociocultural do Município, mas esbarra a sua efetividade quanto a competência e iniciativa, posto que projetos dessa natureza é de competência exclusiva do Poder Executivo conforme reza a nossa Lei Orgânica do Município.

Desta maneira, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 032/2025.

Por isso, voto pela sua não aprovação.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

BIÊNIO 2025-2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 09
Ass.: Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.


(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de
fevereiro de 2025.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 10
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br


tvcamararioverde

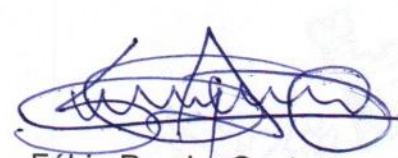
CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 32/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de fevereiro de 2025.


Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	11
Ass.:	g

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 32/2025

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO NAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 10/02/2025

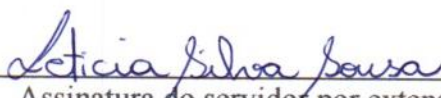
10/02/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

10/02/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

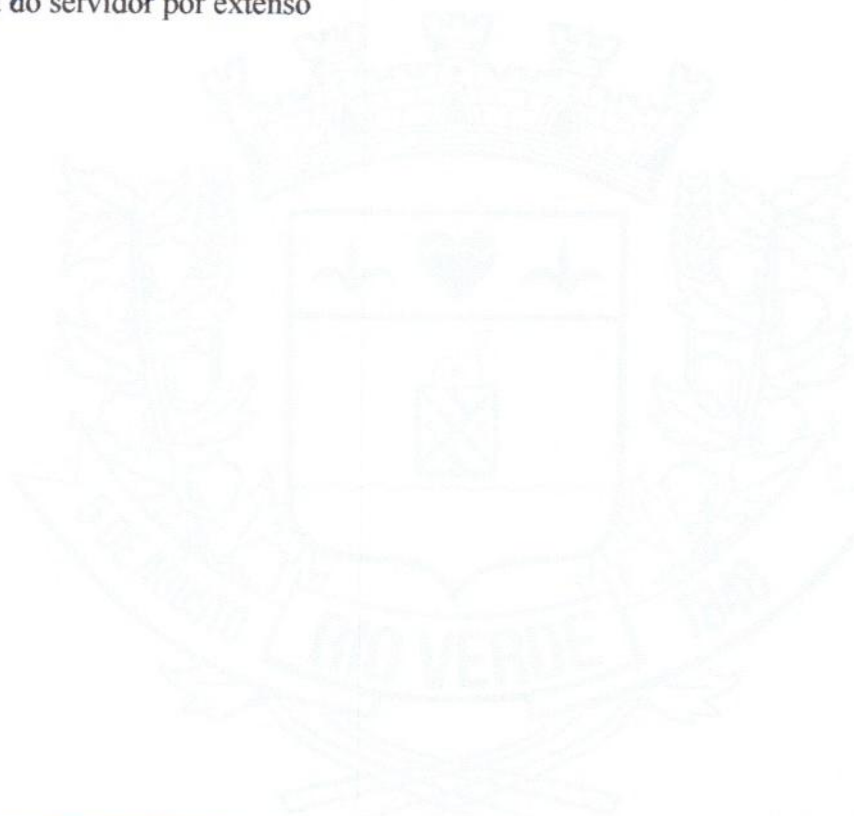
18/03/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

20/03/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 27 de março de 2025



Assinatura do servidor por extenso





Fls nº.: 12
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 32/2025

"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/03/2025.

Rio Verde-GO. aos 27 dias do mês de março de 2025.

IDELSON MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO

DR. SHIRLE GARCIA TOSTA

Procurador Geral
OAB/GO 33.694